

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.01.00.098060-6 - BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO: O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Fernandes Reis Santos, Roberto Atademo Guimarães e Rogério Gomes, imputando-lhes a prática do crime capitulado nos arts. 157, § 2º, inciso II c/c arts. 29 e 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça acusatória, *verbis*:

1 – No dia 18 de setembro, do fluente ano, os denunciados foram presos em flagrante, em razão de tentativa de roubo, praticada contra o carteiro da EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, empresa pública federal, Ubiratan Viana da Silva, quando, na rua Monteiro Lobato, na cidade de Simões Filho, se encontrava no exercício de suas funções, entregando correspondências.

2 – Os denunciados Roberto Guimarães e José Fernandes Santos foram os que se aproximaram da vítima, exigindo a entrega de correspondências, com grave ameaça de lhe impingir mal à própria vida, porém, não conseguiram consumir o delito.

O denunciado Rogério Gomes foi quem permaneceu no veículo Fiat Uno, de cor preta, aguardando os demais denunciados, seus companheiros de ilícito, para, em seguida, acionar o veículo, empreendendo fuga.

Os denunciados foram presos, próximo à rodovia BA-093, sentido Camaçari, pelos militares Antônio José dos Santos, sargento, Francisco das Neves Fernandes da Cruz e Ubiracy Jesus Santos, soldados, que foram avisados pela vítima da tentativa de roubo. (Fl. 4.)

Interrogatórios a fls. 17/23.

Inquirição de testemunhas de acusação a fls. 35/37 e 63/64; de defesa, a fls. 84/92.

Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada do IPL 1-343/98 e a defesa nada requereu.

Alegações finais do órgão ministerial a fls. 165/168 e da defesa a fls. 193/196 e 198/204. O réu Rogério Gomes não as apresentou, embora intimado, conforme certidão a fls. 197.

A sentença (fls. 202/221) do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, Dr. Pedro Alberto Calmon Holliday, julgou procedente a denúncia e condenou os réus José Fernandes Reis Santos, Roberto Atademo Guimarães e Rogério Gomes, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 29 e 14, II, todos do Código Penal. O primeiro e o segundo, a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; e Rogério Gomes, a 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, à mesma razão.

Inconformados, apelam os réus José Fernandes e Roberto Guimarães (fl. 224) e Rogério Gomes (fl. 230).

Contrarrazões a fls. 313/319.

O Ministério Público Federal (fls. 323/325), em parecer da lavra do Dr. Juliano B. Villa-Verde de Carvalho, opina pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 1999.01.00.098060-6 - BAHIA

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): De tudo quanto consta dos autos, encerrada a fase do sumário, dúvidas não remanescem acerca da materialidade e autoria do delito, eis que os próprios réus admitem a prática do roubo tentado cujo *iter criminis* se realizou em quase todas as etapas.

É de se afastar, de início, a alegação de nulidade da prisão em flagrante, porquanto foi oferecida a denúncia e concedida a liberdade provisória. Nesse ponto, são convergentes as declarações dos réus nos interrogatórios, quando confrontadas com os depoimentos das testemunhas inquiridas, senão vejamos:

*Interrogatório do Acusado **José Fernandes Reis Santos:***

“Que efetivamente há 03 meses atrás participou de um furto a um carteiro em Simões filho, mas ratifica que no dia indicado na denúncia não cometeu qualquer delito; que naquele delito estava acompanhado pelos co-acusados; que em razão da qual furto o carteiro veio agora reconhecê-lo;

*Interrogatório do Acusado **Roberto Atademo Guimarães:***

“Que efetivamente sabe ter sido reconhecido na Polícia Federal por carteiros vítimas de assaltos mas esclarece que esse reconhecimento certamente ocorreu em razão de ter o interrogado realizado um furto 03 meses antes da data de sua prisão e não porque no dia indicado na denúncia tivesse cometido qualquer delito. Que naquele furto contou coma a participação dos co-réus e os cartões de crédito arrecadados foram vendidos a um indivíduo conhecido como Renato

capenga que é proprietário do Fiat Premio já mencionado mas os documentos encontram-se em nome do primeiro proprietário. Que efetivamente realizou um furto contra carteiros sabendo que foi furto porque não utilizou qualquer arma.”

Interrogatório do Acusado Rogério Gomes:

“Que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que em junho do corrente ano efetivamente realizou um furto contra carteiro em companhia dos réus na cidade de Simões Filho; que após esse fato, nunca mais praticaram qualquer delito;

Testemunha Antônio José dos Santos:

“que segundo informações da vítima os acusados teriam tentado assaltá-lo, ou seja, apanhar o SEDEX que estava em poder do carteiro; que efetivamente participou da prisão dos réus, os quais são agora reconhecidos pelo depoente como sendo os mesmos presos naquela oportunidade;”

Testemunha da acusação, Ubiracy de Jesus Santos:

“que conheceu os acusados na data dos fatos; que foi procurado pela vítima informando ter sofrido uma tentativa de assalto cometida por pessoas que já o tinham assaltado anteriormente; que o carteiro estava bastante nervoso quando chegou a guarnição; que saiu em diligência com outros colegas e conseguiu interceptar o FIAT cor preta e os acusados aqui presentes reconhecidos pelo depoente;”

Vítima secundária, Ubiratan Viana da Silva;

“Que tendo avistado os acusados nesta sala os reconhece como sendo os autores do delito; que no dia e local indicados na denúncia, o depoente foi abordado pelos dois primeiro acusados, os quais lhe exigiram a entrega do correspondências do tipo SEDEX mostrando ao depoente o acusado mais gordo, o cabo do revolver que trazia à cintura; que efetivamente o terceiro réu permaneceu ao volante do veículo FIAT UNO de cor preta, cuja placa policial o depoente não se recorda junto aos carteiros para evitar a consumação dos roubos que havia se tornado freqüentes

naquela região; que anteriormente os dois primeiro acusados já havia cometido roubos conta 2 colegas do depoente...” (Fls. 214/215.)

No que diz respeito à negativa de autoria e atipicidade de conduta, tal alegação não subsiste diante da própria confissão dos réus, como dito anteriormente.

No mesmo sentido, a demonstração da ocorrência de grave ameaça à pessoa, seja pela pluralidade de agentes, seja pela violência moral à vítima, que inviabilizou qualquer resistência por parte da mesma. Nesse ponto, observe-se que, ao exigirem a entrega da correspondência subtraída, a coronha do revólver foi exposta ao servidor dos correios.

Por derradeira, quanto à dosimetria da pena, especificamente no que pertine à redução de 1/3 (um terço), em razão da tentativa, se nos afigura razoável a limitação a este patamar, à medida que a conduta levada a efeito praticamente percorreu todo o *iter criminis*, sendo obstruído pela ação policial que resultou na prisão em flagrante.

Por tais razões, nego provimento às apelações.

É como voto.